



## Comunicado

Informam-se os Associados da AFBraga do seguinte:

1. Todos os clubes que pretendam recorrer do sancionamento em processo sumário devem fazê-lo com respeito ao artigo 180.º e 181.º cujos pressupostos de aplicação estão ínsitos no artigo 181.º (Tramitação);
2. No caso de improcedência do recurso interposto terá o arguido de pagar as custas do processo nos termos do disposto no artigo 29.º, alíneas a) e b) do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF, aplicável *ex vi* do art 177.º, n.º 6 do RD AFB e *ex vi* do artigo 256.º n.º 1 do RD FPF.
3. Este Conselho de Disciplina aplicará nos processos sumários, e sempre que ao sancionamento estejam aplicadas as leis de jogo, a **Field of Play Doctrine**.
4. A **"Field of Play Doctrine"** é, de forma pacífica, recebida no desporto em geral, no contexto do futebol. Esta doutrina encontra arrimo no princípio da autoridade do árbitro, ou seja, no princípio segundo o qual as decisões tomadas pela equipa de arbitragem no terreno de jogo, inclusivamente as medidas disciplinares relativas à aplicação das leis do jogo, são decisões finais que devem ser respeitadas pelo órgão disciplinar. Só assim não será, segundo a jurisprudência do CAS (*Court of Arbitration for Sport*), quando fique demonstrado que o árbitro não percecionou o lance em toda a sua extensão – caso em que não haverá, como se depreende, *autoridade que haja de ser preservada*. Neste caso, o CD é livre de decidir mediante o recurso a todos os meios de prova admissíveis em direito. Já nas hipóteses em que o árbitro percecionou o lance em toda a sua extensão, a revogação das consequências disciplinares derivadas da admoestação com cartão amarelo ou vermelho só é possível, a título excecional: a) na situação em que a equipa de arbitragem tenha trocado a identidade do jogador que deveria ser admoestado com cartão amarelo ou vermelho;

- b) quando fique demonstrada a existência de má-fé por parte do agente de arbitragem (por fraude, arbitrariedade ou corrupção).<sup>1-2</sup>
5. Este Conselho de Disciplina não tem competência, de acordo com a doutrina da **Field of Play**, para reapreciar os pressupostos de facto, por exemplo, da infração geradora da admoestação com cartão vermelho e ordem de expulsão dada pelo árbitro no terreno de jogo.
6. A **Field of Play** assenta no pressuposto de que os intervenientes no jogo reconhecem *a priori* que a equipa de arbitragem *pode errar*<sup>3</sup>, aceitando-se que as decisões de aplicação das leis do jogo no terreno de jogo, mesmo que eivadas de erro, são decisões tendencialmente finais, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da paz social, da praticabilidade e da lealdade para com árbitros e jogadores.
7. A **Field of Play** deriva de razões substanciais, porquanto o que se pretende evitar é que «o jogo em campo continue por uma via decisória como se o órgão disciplinar pudesse continuar a arbitrar».
8. Os árbitros serão notificados pelo Conselho de Disciplina, quando ocorrer recurso de revisão em que venha recair a aplicação das leis de jogo, para virem aos autos esclarecer se viram, ou não, o lance em toda a sua extensão e deverão ser colaborativos com este Conselho. Os árbitros devem ser muito rigorosos e objetivos na descrição dos factos observados.

Braga, 6 de novembro de 2025

O Conselho de Disciplina da AF Braga

*Mania José Carvalho* *Rafaela Clara Lima*  
*Sto. Sérgio*  
*Benedito*

<sup>1</sup> Cf. Arbitration CAS ad hoc Division (OG Rio) 16/028 Behdad Salimi & National Olympic Committee of the Islamic Republic of Iran (NOCIRI) v. International Weightlifting Federation (IWF), award of 21 August 2016 (par. 36-37); CAS ad hoc Division OG 00/013 Bernardo Segura / IAAF, award of 30 September 2000 (par. 17); e Arbitration CAS 2004/A/727 Vanderlei De Lima & Brazilian Olympic Committee (BOC) v. International Association of Athletics Federations (IAAF), award of 8 September 2005 (par. 10). As decisões podem ser consultadas em <https://jurisprudence.tas-cas.org/> (acesso em 24.12.2020).

<sup>2</sup> Cf. Arbitration CAS 2014/A/3665, 3666 & 3667 Luis Suárez, FC Barcelona & Asociación Uruguaya de Fútbol (AUF) v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA), award of 2 December 2014 (par. 63). A decisão pode ser consultada em <https://jurisprudence.tas-cas.org/> (acesso em 24.12.2020). *In casu*, o CAS concluiu que os órgãos disciplinares da FIFA seriam competentes para rever as consequências disciplinares do lance (“mordidela” do jogador Luis Suárez a um jogador da equipa contrária) uma vez demonstrado que a equipa de arbitragem não havia percecionado tal lance em toda a sua extensão.

<sup>3</sup> Frédéric Buy, Jean-Michel Marmayou, Didier Poracchia, Fabrice Rizzo, *Droit du Sport*, 6.<sup>a</sup> ed., LGDJ, Paris, p. 159.